

PROJETO DE LEI N.º 6.495, DE 2009

(Do Sr. José C. Stangarlini)

Institui em todo o território nacional a obrigatoriedade de Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2764/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º -** As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos em todo o território nacional, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias:
 - I morte acidental;
 - II invalidez permanente, total ou parcial, por acidente;
 - III assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares.
 - **Art. 2º -** Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:
 - I exibições cinematográficas;
 - II espetáculos teatrais, circenses e de dança;
 - III parques de diversão, inclusive temáticos;
 - IV rodeios e festas de peão de boiadeiro;
 - V torneios desportivos e similares:
 - VI feiras, salões e exposições.
- **Art. 3º -** Os valores dos capitais segurados serão aqueles mencionados no Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres Seguro DPVAT, para as respectivas coberturas supra mencionadas, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009.

Parágrafo Único – A menção ao Seguro DPVAT tem a finalidade exclusiva de estabelecer os valores dos capitais segurados correspondentes e de seus reajustes, quando ocorrerem.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais ao de 10 (dez) vezes o maior capital segurado, calculado como indicado no artigo anterior, e que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no "caput", além das demais obrigações indenitárias.

Art. 5º - O pagamento voluntário de qualquer valor, caracterizando o seguro em risco próprio, não eximirá o infrator do pagamento da multa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A UBRAFE - União Brasileira dos Promotores de Feiras - divulgou os números e projeções do setor de feiras de negócios no Brasil para o próximo ano de 2010, sem que sejam incluídos os eventos desportivos, culturais ou artísticos. Assim, só naquele segmento de eventos, serão 170 grandes feiras de negócios, sediadas em 22 (vinte e duas) cidades brasileiras de 12 (doze) Estados.

As feiras de negócios continuam atraindo cerca de 38.000 expositores, de todos os portes, visitados por cerca de 4.650.000 pessoas, dentre os quais 48.000 empresários estrangeiros de 65 países, reunidos em uma área de 2.600.000 metros quadrados.

São Paulo é o estado brasileiro com maior frequência de eventos. Calcula-se que na capital aconteça um evento a cada sete minutos. É também a sede da maior parte das empresas promotoras e patrocinadoras em todo o país.

Só em feiras e exposições, a indústria de eventos movimenta R\$ 800 milhões por ano, sendo R\$ 500 milhões em São Paulo. São 150 grandes feiras comerciais que atraem anualmente 3,3 milhões dos 6,5 milhões de pessoas que se hospedam na rede hoteleira de São Paulo. Os organizadores gastam perto de R\$ 750 milhões em serviços auxiliares, como montagem, segurança, decoração, buffet, som, luz, recepção, limpeza e serviços gráficos.

Entretanto, menos de R\$ 5 milhões são destinados a cobertura de seguros, voltados, quase sempre, para os riscos materiais e quase nada para a proteção do visitante que venha a sofrer danos físicos em decorrência de Acidente Pessoal.

A conscientização para a necessidade de contratação de seguro voltado aos riscos pessoais cresce na medida em que aumenta a cobrança da sociedade, especialmente os prejudicados ou lesados em eventos públicos que tem encontrado respaldo em decisões judiciais, nem sempre tão ágeis e prontas para atender à urgente necessidade de recursos específicos para as respectivas indenizações.

Desde algum tempo, toda a vez que um evento envolve multinacionais, a contratação de seguros de Acidentes Pessoais é uma exigência dessas empresas

que deixam de participar de qualquer evento se não houver a competente cobertura securitária.

Se outra razão não existisse, os desabamentos de arquibancadas dos estádios, as desordens provocadas pelo exacerbamento das torcidas, a queda de tetos de supermercados, incêndios em suas instalações, ocorrências sobejamente noticiadas pela mídia nacional, já seria um bom motivo para a obrigatoriedade da Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos.

De outro lado, mesmo em locais tradicionalmente considerados como calmos e tranquilos, como os museus e exposições de arte, sempre poderá haver uma falha na indicação dos caminhos a serem percorridos, uma queda nas escadas mal sinalizadas ou uma desordem na evacuação do público em caso de sinistros de incêndios ou de outra natureza.

De se lembrar, ainda, atos de violenta fuzilaria ocorridos em cinemas da capital paulista e de explosões em shoppings metropolitanos.

Os capitais das coberturas mencionadas são bastante razoáveis, não proporcionando o enriquecimento de qualquer segurado, mas alguma tranquilidade e conforto, já que, nos níveis atuais, a indenização por morte se situa nos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a por invalidez permanente até o mesmo valor, de acordo com a gravidade e a irreversibilidade das lesões. Já o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares poderá atingir os R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos mil reais). Todos os capitais mencionados sugerem prêmios de valores modestos frente à grandeza das realizações dos mencionados eventos.

Tendo em vista o relevante cunho social e de proteção a vida e a integridade física dos frequentadores dos eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, a necessidade da geração de sua habitualidade e efetivação, agravada pela proximidade de eventos esportivos relevantes, como a realização da Copa do Mundo de Futebol já em 2012 e a realização das Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, é de se contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ C. STANGARLINI PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:
- I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e
- II adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
- § 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.
- § 2° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2° do art. 2° e no § 15 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.
 - § 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:
- I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
- II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.
- § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:
- I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
- II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.
- § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.
- Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
- IV não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou
- V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei.
- § 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.
- § 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:
- I pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo; ou
- II pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO